

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**PRELIMINARES**

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 006/2020 comunica aos interessados quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa NKF - CONFECÇÕES LTDA, **DECIDE:**

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata-se da impugnante Empresa NKF - CONFECÇÕES LTDA, alega que seria necessária a alteração do item pertinente à qualificação técnica (15.8), bem como reduzir o percentual de retenção bacteriana para 95% conforme exigido no edital, pois restringem a competitividade.

**PEDIDOS**

Requer a impugnante: Retificação do edital com exclusão da Cláusula que impõe as licitantes a exigência do registro da ANVISA e ainda que seja alterado o descritivo do item 30, em relação ao nível de eficiência de retenção bacteriana a fim de que passe de 96% para 95%.

**ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Justifica-se a necessidade da apresentação do Registro ANVISA para alguns itens, conforme referenciado pelo próprio edital e conforme ANEXO I - Termo de Referência que o integra, a abertura do certame visa "à prevenção e enfrentamento à pandemia gerada pelo Covid-19, onde agentes e profissionais de saúde estão constantemente expostos ao risco de contaminação" para "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, termômetros para auferir a temperatura corporal (sintoma da doença) e testes para detectar o vírus; atendendo a demanda originária dos municípios consorciados". Logo, a partir das solicitações e demandas dos Municípios consorciados, estabeleceu-se como necessária a apresentação de registro da ANVISA, como condição à habilitação técnica.

Cumprе ressaltar, que há enorme preocupação com a saúde/segurança dos profissionais que atuam nos centros de saúde dos municípios consorciados. A exigência da

apresentação do registro da ANVISA é garantia de que o objeto a ser adquirido ofereça maior segurança aos profissionais que trabalham na linha de frente. Salienta-se que os profissionais da saúde entram em contato direto com diversos pacientes, todos os dias, portanto é indispensável que as máscaras apresentem o registro ANVISA.

Em relação ao item 30, que por seu descritivo impõe que seja apresentado uma eficiência de retenção bacteriana superior a 96%, esta exigência contraria o disposto pela Nota TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - REVISADA EM 08/05/2020, a qual é clara no sentido de que o grau mínimo de eficiência de retenção bacteriana é de até 95%:

“E o elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.”

Desta forma, o item 30 deve ser suspenso, até o ajuste do descritivo do edital, sem prejuízo da normalidade da sessão para os demais itens.

## **DECISÃO**

Diante da análise e com base no Parecer Jurídico nº 129/2020, esta Comissão declara o seguinte:

- a) **IMPROCEDENTE** a razão para excluir a exigência de apresentação do Registro da ANVISA; e
- b) **PROCEDENTE** quanto ao item 30, seu descritivo deve ajustado: de “eficiência de retenção bacteriana superior a 96%” para “eficiência de retenção bacteriana superior a 95%. Para isso, somente o referido item ficará suspenso até adequação do descritivo, sem prejuízo da normalidade da sessão prevista na data de 04/06/2020, para os demais itens.

Pato Branco/PR, 03 de junho de 2020.

**MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA**  
**PREGOEIRO E COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**